



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)

6ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0017673-21.2023.8.17.9000

RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

AGRAVANTE: --, representada por --

AGRAVADO: --

DECISÃO DE URGÊNCIA - SAÚDE

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido liminar**, interposto **pela menor autista, --, representada por --**, contra a **decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**, que **indeferiu o pleito de urgência** formulado **pela recorrente nos autos do feito originário, processo de nº 0088394-43.2023.8.17.2001**.

Cumpra observar que o **pleito liminar consiste no pedido de migração para plano de saúde de caráter individual/familiar após rescisão de contrato de seguro de saúde coletivo** avençado entre a empresa empregadora do genitor da agravante e a seguradora, ora agravada, --.

Destaca-se que **a agravante, menor (4 anos de idade) diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, realiza tratamento multidisciplinar contínuo**, razão pela qual requereu administrativamente a possibilidade de migração para plano de saúde de caráter individual, a fim de não interromper seu tratamento, no entanto, o pleito foi rejeitado pela seguradora.

Deste modo, **requer a concessão da tutela de urgência pleiteada**, sem a oitiva da parte adversa, **para que seja determinada a possibilidade da migração do plano de saúde coletivo, que será extinto, para um seguro de modalidade individual/familiar**, alegando estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/15 na espécie.

É o relatório no essencial. Decido.

De pronto, observo que o recurso em análise atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos preconizados pelos artigos 1.015 ao 1.017 do CPC/15.



Dito isso, na sistemática traçada pelo diploma processual civil em vigor, o agravo de instrumento é cabível em situações excepcionais, dentre outras hipóteses, em face de decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência (inciso I, art.1015, CPC).

Outrossim, prevê o artigo 300 do CPC/15, **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, esta é a hipótese do caso concreto em análise.

Sem maiores delongas, uma vez que a questão controvertida já se encontra bem delimitada no relatório supra, pontuo que a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Resolução Consu nº 19/99, estabelece que: **“Rescindido o contrato de plano de saúde coletivo, o beneficiário possui direito à migração para plano individual ou familiar quando comercializados pela operadora, sem o cumprimento de novos prazos de carência, desde que se submeta às novas regras e aos encargos inerentes a essa modalidade contratual.”** (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022) - destaquei

Vejamos outros julgados do STJ neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO DO TITULAR E SEUS DEPENDENTES PARA PLANO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. VINCULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA À ADESÃO DO TITULAR AO CONTRATO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA. ABUSIVIDADE ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU nº 19/1999)” (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).** 3. Com relação à necessidade de vinculação do titular do contrato de plano de saúde para a efetivação da portabilidade, a Corte local reconheceu a abusividade da exigência. A modificação dessa conclusão não é permitida, pois, para tanto, seria preciso que o Superior Tribunal de Justiça efetuasse o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.088.426/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) – destaquei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **rescindido o contrato coletivo antes existente entre operadora e empregadora, o beneficiário possui direito a ser incluído no novo plano de saúde coletivo eventualmente contratado pela ex-empregadora ou fazer a migração para plano de saúde na modalidade individual ou familiar (quando comercializados pela operadora), sem cumprimento de novos prazos de carência, desde que se submeta às novas regras e encargos inerentes a essa modalidade contratual. Precedentes.** 3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - no sentido de que a operadora de saúde requerida comercializa planos nas modalidades individual e/ou familiar - demandaria, inevitavelmente, a revisão dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.047.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) - destaquei



Outrossim, impende destacar que **em pesquisa realizada no site da ANS (ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/ConsultaPlanos.xhtml)** foi verificado que a -- COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (CNPJ 01.685.053/0001-56) **possui 715 (setecentos e quinze) planos de saúde com comercialização liberada, dentre os quais 109 (cento e nove) são da modalidade de contratação individual/familiar.**

Deste modo, **com base no todo o exposto, vê-se que não há respaldo legal para a negativa da seguradora em realizar a migração pleiteada pela autora/agravante.**

Se faz mister destacar ainda que **a recorrente é infante diagnosticada com grave doença crônica (TEA)**, e, de acordo com o entendimento firmado pela **E. Corte Superior** após o julgamento do **Tema Repetitivo nº 1082 (REsp 1842751/RS e REsp 1846123/SP)**: **“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”**

Assim, à luz dessas considerações, entendo que a agravante demonstrou, através das provas pré-constituídas que instruem a petição recursal, no âmbito da cognição sumária própria do presente agravo de instrumento, a plausibilidade da sua pretensão quanto ao pedido de concessão da liminar.

Portanto, entendo que há nos autos elementos suficientes **que evidenciam a probabilidade do direito**, conforme retro esposado, assim como também **resta configurado o perigo de dano, já que a perda do plano de saúde pela agravante poderá lhe causar danos irreparáveis, diante da iminente interrupção do seu tratamento.**

Tampouco há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que ora concede a tutela de urgência em favor da menor diante na natureza meramente pecuniária da obrigação de fazer, ora imposta, a qual pode ser revertida, se assim for entendido.

Importante frisar ainda que a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que há previsão legal para a sua concessão a fim de evitar o perecimento do direito, o que pode resultar na inutilidade da futura atuação jurisdicional.

Ademais, prepondera o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à vida e à saúde. E, sendo a agravante criança, incidem, na espécie, as normas do ECA, que prevêm a sua proteção prioritária e integral.

Portanto, em uma análise preliminar e de cognição sumária, entendo que os documentos que instruíram o presente recurso se mostram suficientes para o deferimento do pleito, à luz do artigo 300 do CPC/15, até ulterior decisão.

Assim, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada por --, representada por MARIA GABRIELLE FIGUEIREDO CAMPOS, e DETERMINO, em caráter de urgência, a intimação da agravada, --, para que:**

1) Cumpra a presente decisão e realize a migração da agravante e do seu grupo familiar para plano individual ou familiar, sem o cumprimento de carência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), limitado até R\$100.000,00 (cem mil reais);

2) Apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/15.

Ato contínuo, após decurso do prazo acima assinalado, considerando que o presente feito envolve **menor impúbere e pessoa com transtorno do espectro autista**, proceda-se com a intimação da **Procuradoria de Justiça Estadual** para que **apresente seu parecer, nos termos preconizados pelo artigo 1.019, III, do CPC/15.**

Oficie-se a **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital** para que seja cientificada quanto ao teor da presente decisão, a fim



de que se cumpra o quanto aqui decidido.

Intime-se. Cumpra-se.
Recife, data da certificação
digital.

GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

Desembargador Relator

